

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Município para celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando à locação de imóveis destinados à instalação e funcionamento de dependências policiais e policiais militares e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para locações de termos do instrumento anexo que passa a fazer parte integrante desta Lei (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de maio de 2012 (Art. 3º).

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR SUA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE (S) POLICIAL (IS) NA LOCALIDADE. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: prestação de serviço de segurança à população do Município, mediante instalação de Unidade (s) Policial (is). CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES: o Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, se obriga a instalar e manter a (s) Unidade (s) Policial (is). CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: do Estado: a Secretaria de Segurança Pública alocará, anualmente, recursos financeiros no seu orçamento para consecução dos objetivos previstos neste acordo. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA: o presente Convênio terá duração de cinco anos, podendo ser prorrogado. CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA: o presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes. CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO: o descumprimento das obrigações definidas neste instrumento impedirá sua rescisão, cabendo a promoção desta ao partícipe que não lhe deu causa. CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO: o controle e a fiscalização do presente Convênio são atribuídos, respectivamente, ao Titular da Unidade Policial e ao representante que vier a ser designado pelo Município. CLÁUSULA OITAVA – DO FORO: os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio serão resolvidos de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões na esfera judiciária.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Constata-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio.

Sublinha-se que tal qual consta normatizado no art. 3º deste PL, é juridicamente possível que uma Lei tenha

efeitos retroativos, desde que conforme os termos do inciso XXXVI, art. 5º, CR, não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica